



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO TCE/TO Nº _____ – PLENO

1. **Processos nº:** 14889/2015, 14890/2015; anexos: 2320/2010, 1526/2011, 5236/2012
2. **Classe de assunto:** 1. Recurso
- 2.1. **Assunto:** 1. Recurso Ordinário
3. **Recorrentes:** Leomar de Melo Quintanilha – CPF nº 075.254.431-49, Suzana Salazar de Freitas Moraes – CPF: 549.292.291-20
4. **Entidade:** Estado do Tocantins/TO
- 4.1. **Órgão:** Secretaria da Educação
5. **Relator:** Conselheiro Substituto José Ribeiro da Conceição
- 5.1. **Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto Adayton Linhares da Silva
6. **Representante do Ministério Público:** Procurador-Geral de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. **Procuradores constituídos nos autos:** Públio Borges Alves – OAB/TO nº 2.365, Stéfany Cristina da Silva – OAB/TO nº 6.019

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NEGADO PROVIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DE TODAS AS IRREGULARIDADES, DÉBITOS E MULTAS ESPECIFICADOS NO ACÓRDÃO Nº 1403/2015 – TCE/TO – 2ª CÂMARA. PUBLICAÇÃO.

8. **DECISÃO:** VISTOS, discutidos e relatados os autos nº 14889 e 14890/2015, contendo os Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Leomar de Melo Quintanilha, e Sra. Suzana Salazar de Freitas Moraes, ambos em face do Acórdão nº 1403/2015 – TCE/TO – 2ª Câmara, prolatado em 24/11/2015 nos autos do Processo nº 1526/2011, alusivos à Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2010, a qual foi julgada irregular por esta Corte de Contas, com imputação de débito e multas ao primeiro recorrente, e aplicação de multas à segunda recorrente, estando anexos os Processos nº 2320/2010, e 5236/2012, sendo o primeiro respeitante à Auditoria de Regularidade realizada na aludida Secretaria com o objetivo de verificar as atividades e processos atinentes ao evento do Salão do Livro de 2010, e o segundo pertinente à Auditoria de Regularidade abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2010, os quais subsidiaram o julgamento das contas de ordenador de despesas no citado período na predita entidade.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade legalmente previstos para a espécie recursal;

Considerando que os argumentos trazidos pelos recorrentes em sede recursal não foram capazes de ilidir as irregularidades detectadas quando da análise das contas e auditorias realizadas, bem como não são suficientes para afastar os débitos imputados e as multas aplicadas.

Considerando que os representantes do Corpo Especial de Conselheiros Substitutos e do Ministério Público de Contas manifestaram conclusivamente pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, negar provimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Considerando, finalmente, os argumentos e a fundamentação constante do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 1º, inciso XVII, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 294, inciso V, do Regimento Interno do TCE:

8.1. **CONHECER** dos presentes Recursos Ordinários, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **negar-lhes provimentos**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 1403/2015 – TCE/TO – 2ª Câmara, que julgou irregulares as Contas de Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação do Estado do Tocantins, referente ao exercício financeiro de 2010, imputando débito e aplicando multas ao senhor Leomar de Melo Quintanilha, e aplicando multas a senhora Suzana Salazar de Freitas Moraes, decisão esta prolatada no bojo do Processo nº 1526/2011 e Apensos nº 2320/2010, e 5236/2012, alusivos à Prestação de Contas de Ordenador de Despesas e Auditorias de Regularidade.

8.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Sodalício, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários.

8.3. Após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece os procedimentos para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenária, em Palmas, Capital do Estado, aos 6 dias do mês de setembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MANOEL PIRES DOS SANTOS - PRESIDENTE (A)

Cargo: CONSELHEIRO PRESIDENTE - Matrícula: 240024

Código de Autenticação: 68a66d8e95bf81df24ad7be44515cfa5 - 06/09/2017 12:21:33

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matrícula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 06/09/2017 12:20:32

ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES - PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR GERAL DE CONTAS - Matrícula: 234796

Código de Autenticação: 4993ece8a4f8dfa3b07f8a355e178b63 - 06/09/2017 12:20:44